



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.748 - MG (2019/0160654-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXSANDRO RODRIGO SALES
ADVOGADO : ALEXSANDRO RODRIGO SALES - MG154735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGERIO TEODORO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à suposta irregularidade na prisão em flagrante do réu e no fato de outros acusados estarem em liberdade não foram apreciadas no acórdão combatido, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O Juízo singular e o Tribunal de origem foram firmes ao asseverar que havia elementos suficientes a demonstrar a participação do réu na prática ilícita, de modo que, para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. São idôneos os motivos apontados pelo Juízo singular para justificar a custódia provisória, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – roubo de gado em concurso de três agentes, mediante emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior, para ensejarem a prisão cautelar.
5. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.748 - MG (2019/0160654-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEXSANDRO RODRIGO SALES

ADVOGADO : ALEXSANDRO RODRIGO SALES - MG154735

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ROGERIO TEODORO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROGERIO TEODORO DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.19.031442-7/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e roubo circunstanciado, em custódia preventiva, sobretudo em razão de irregularidade na sua prisão em flagrante – "o paciente foi preso às 22 horas, o suposto roubo ocorreu às 16 horas" (fl. 7) – e por não haver elementos indicativos de sua participação na conduta criminosa.

Aduz, ainda: a) os autuados que foram localizados logo após a conduta criminosa estão em liberdade; b) o dinheiro mencionado pelo Juízo singular não estava na posse do paciente, "mas sim com o Senhor WESLEY" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 90-91) e prestadas as informações (fls. 97-214), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 216-219).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.748 - MG (2019/0160654-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à suposta irregularidade na prisão em flagrante do réu e no fato de outros acusados estarem em liberdade não foram apreciadas no acórdão combatido, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O Juízo singular e o Tribunal de origem foram firmes ao asseverar que havia elementos suficientes a demonstrar a participação do réu na prática ilícita, de modo que, para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. São idôneos os motivos apontados pelo Juízo singular para justificar a custódia provisória, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – roubo de gado em concurso de três agentes, mediante emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejarem a prisão cautelar.

5. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 19/3/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e roubo circunstanciado, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 209-210, grifei):

Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o(a) autuado(a) foi detido(a) em estado de flagrância, tendo sido ouvido no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, a vítima, as testemunhas e o(a) conduzido(a), estando o instrumento devidamente assinado por todos. [...] *In casu*, há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, **pelas declarações da vítima, que disse que foi abordada na roça, onde as porteiras estariam trancadas, por 3 homens armados, que o amarraram e o trancaram no banheiro e quando saíram ainda o ameaçaram, de morte. Há depoimentos nos autos dando conta da suposta presença do autuado na cena do crime, não havendo como se acolher qualquer álibi neste momento**, como quer a defesa, devendo as investigações prosseguirem, havendo indícios mínimos de autoria. E como ressaltou o MP, necessária "a segregação cautelar, consta dos autos que a prisão em flagrante após o cometimento do delito de roubo de gado, praticado na zona rural. Trata-se de delito extremamente grave, que gera não só sensação de pânico e insegurança na vítima, mas também em toda a comunidade, uma vez que o roubo traz consigo não só a perda patrimonial mas também a ameaça ou agressão que gera traumas naquele que se submete a tal delito. No presente caso, além da gravidade do delito e a necessidade de coibir a sensação de impunidade, estimulando os autores a se manterem na criminalidade, é certo que o conduzido Wesley é reincidente, estando em execução de pena – prisão domiciliar –, respondendo ainda a ação penal perante a 2ª Vara Criminal cujo processo se encontra suspenso, ao passo que o **conduzido Rogério também responde a ação penal nesta Comarca**. Assim, verifica-se que ao conduzido Wesley já foram concedidas benesses legais, sendo certo que o mesmo não se adapta ao convívio social e retorna à prática de crimes em detrimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade. Neste sentido, o *periculum in libertatis*, verifica-se pela necessidade de garantia de ordem pública, coibindo que outros roubos venham a ocorrer, eis que comprovado que o conduzido em liberdade sempre retorna a tais comportamentos ilícitos". Assim, **a garantia de ordem pública reside na gravidade em concreto do delito, diante do *modus operandi* relatado nos autos e, ainda, considerando que o autuado tem condenação por porte de arma de fogo, IP por receptação, ação penal por receptação qualificada, supostamente voltando a delinquir, de modo que necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, garantia da integridade física e vida da vítima, supostamente ameaçada de morte pelos autores do delito**, e por conseguinte e conveniência da instrução criminal. Cumpre registrar que o delito imputado ao autuado é grave, com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 313, incisos I, do Código de Processo Penal, preenchido o referido requisito objetivo, sendo ainda portador de maus antecedentes. Vislumbro que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão não se mostra necessária e suficiente para evitar a prática de novas infrações penais, como prevê o artigo 282,1, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem. Confira-se (fl. 16, destaquei):

Encontram-se **demonstrados a prova da materialidade e suficientes indícios de autoria em desfavor do paciente**, extraídos da apreensão na sua posse do dinheiro que seria utilizado para o pagamento dos fretes com os caminhões que transportaram o gado roubado, além de uma faca e um cabo de aço no veículo em que ele se encontrava, instrumentos que podem ter sido usados para a prática do crime.

A decisão combatida, proferida em audiência de custódia, foi devidamente fundamentada na **gravidade concreta do delito e nas condições pessoais do paciente, que possui outros registros criminais** (a refutar tal conclusão, a defesa não trouxe CAC e FAC).

Portanto, encontra-se evidente a necessidade da prisão cautelar como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime (art. 282, II, CPP), conforme já mencionado, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que a ação penal objeto deste *writ* está em fase de apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta à acusação.

II. Conhecimento parcial do habeas corpus

As questões atinentes à suposta irregularidade na prisão em flagrante do paciente e no fato de outros acusados estarem em liberdade **não foram apreciadas no acórdão combatido**, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar **supressão de instância**.

III. Idoneidade do decreto de prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

De início, destaco que as instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar que havia elementos suficientes a demonstrar a participação do réu na prática ilícita, de modo que, para afastar essa conclusão, seria necessária **ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus**.

Ademais, **são idôneos os motivos apontados** pelo Juízo singular para justificar a custódia provisória, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – roubo de gado em concurso de três agentes, mediante emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima** –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para ensejarem a prisão cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da **real gravidade do crime (roubo perpetrado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas e em via pública). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ostentar, de acordo com a folha de antecedentes penais, outros dois processos em curso). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC n. 483.985/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 2/4/2019, destaquei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do paciente.

IV. Insuficiência e inadequação das cautelares diversas

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada neste caso, diante da gravidade do delito em tese cometido** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte do habeas corpus e denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160654-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.748 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00385512720198130105 10000190314427000 385512720198130105

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO RODRIGO SALES
ADVOGADO : ALEXSANDRO RODRIGO SALES - MG154735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGERIO TEODORO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do Habeas Corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.